

Processo: 01.01.011109.000602/2021-60

Assunto: Recomendações para os órgãos e entidades da Administração Pública estadual sobre o gerenciamento de pagamentos seguindo as suas ordens cronológicas.

Interessado: Controladoria-Geral do Estado, órgãos e entidades do Estado do Amazonas.

NOTA TÉCNICA Nº 005/2021- SGCI / CGE

Senhor Controlador-Geral,

A Subcontroladoria-Geral de Controle Interno autuou o processo em epígrafe, visando a emissão de recomendações e o acompanhamento dos pagamentos realizados pelos órgãos e entidades da Administração Pública, objetivando a composição de *fila una* dos credores do Poder Executivo estadual.

A Controladoria-Geral do Estado - CGE é regulamentada pela Lei Delegada nº 071/2007, que dispõe sobre suas competências de supervisão e controle dos padrões de ética e transparência no serviço público e coordenação do funcionamento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Assim sendo, na forma do artigo 1º, I, da referida Lei, compete a esta Controladoria a “*supervisão de controle dos padrões de ética e transparência no serviço público (...)*”.

Por meio do Acórdão 39/2021 TCEAM (Processo 10.188/2019), o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas decidiu:

9.3. Determinar à Controladoria Geral do Estado do Amazonas que componha sistema de controle interno de ordem de pagamento dos credores por fila una, apresentando relatório das fiscalizações pertinentes ao seu cumprimento efetivo, inclusive da publicação dos casos excepcionais de modificação da preferência, na próxima prestação de contas do órgão;

9.4. Conceder prazo à Controladoria Geral do Estado - CGE de 120 (cento e vinte) dias para que comprove a esta Corte de Contas a apresentação ao Chefe do Executivo de proposta de texto revisor do Decreto n. 40.350, de 28 de fevereiro de 2019, contemplando o dever de composição de fila una de todos

os credores das diversas unidades administrativas, a fim de que prevaleça a liberação de pagamento segundo o critério objetivo e isonômico da anterioridade universal da exigibilidade da despesa (pela liquidação apta) assim como o dever de publicação de decisão motivada para justificar casos excepcionais de alteração da ordem por motivo de relevante interesse público legalmente admitido.

Sendo assim, seguem orientações referente aos pagamentos realizados pela Administração Pública, com o intuito de garantir o recebimento em ordem cronológica pelos credores.

DA ORDEM CRONOLÓGICA (*fila una*)

Considerando o art. 5º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, todos os pagamentos realizados pela Administração Pública deverão seguir a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, bem como as suas respectivas fontes de recursos.

A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, disciplina o assunto nos termos do art. 141:

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - Fornecimento de bens;

II - Locações;

III - Prestação de serviços;

IV - Realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no **caput** deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - Grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - Pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - Pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no **caput** deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Ante o exposto, considerando a necessidade de a CGE compor sistema de controle interno de ordem de pagamento dos credores por fila uma e cumprindo o dever de orientação desta Controladoria, contido, dentre outros, no art. 2º, I e II do Decreto n. 40.824/2019, sugerimos o encaminhamento desta Nota Técnica a todos os órgãos e entidades estaduais, para ciência, recomendando:

a) Sejam implementadas medidas de controles internos visando ao cumprimento dos dispositivos legais, quanto à liquidação das despesas e ao pagamento conforme ordem cronológica de exigibilidades, conforme previsto nas Leis 4320/64, 8.666/93 e 14.133/21, e demais normas aplicáveis, evitando a concessão indevida de tratamento diferenciado a fornecedor;

b) Inclua nas planilhas de acompanhamento dos processos de pagamento, campo específico para registro da data de vencimento da obrigação e a data do efetivo pagamento, conforme previsto nos contratos/notas de empenho ou a contar da data de ateste, ou, alternativamente, estabeleça mecanismos internos de acompanhamento do vencimento da obrigação, para evitar atrasos na efetivação dos pagamentos;

c) Elabore e divulgue no Portal da Transparência do Estado e da Unidade a ordem cronológica dos pagamentos a serem realizados durante cada exercício financeiro.

Manaus, 25 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
ANTONIO LEOPOLDO OLIVEIRA DE LIMA
Assessor de Controle Interno

De acordo:

(assinado digitalmente)
LUCIA DE FÁTIMA RIBEIRO MAGALHÃES
Subcontroladora-Geral de Controle Interno